



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3019, DE 2024

Define como prática abusiva a oferta de desconto em medicamentos mediante cadastramento prévio do consumidor.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Define como prática abusiva a oferta de desconto em medicamentos mediante cadastramento prévio do consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É considerada prática abusiva e contrária ao direito do consumidor e às relações de consumo, sujeita às sanções de que trata o Capítulo VII da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, condicionar a oferta ou concessão de desconto na venda de medicamento dependente de prescrição médica ao consumidor a cadastramento prévio.

Parágrafo único. O disposto no “caput” não impede que as farmácias ou drogarias mantenham registro de informação sobre o teor da prescrição médica, para fins de controle ou estatística, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 2º É vedado às farmácias ou drogarias, ao representante, distribuidor ou empresa produtora de medicamentos condicionar a oferta ou concessão de desconto na venda de medicamento sujeito a prescrição médica ao consumidor a cadastramento prévio.

Art. 3º É assegurado a todos os estabelecimentos farmacêuticos, em igualdade de condições, o direito a conceder ao consumidor final descontos oferecidos pelos distribuidores ou empresas produtoras de medicamentos dependentes de prescrição médica em produtos por eles comercializados.

Art. 4º É facultado aos estabelecimentos farmacêuticos e aos distribuidores ou empresas produtoras de medicamentos divulgar a existência de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

consumidor. Ora, tal “fidelização” não restará comprometida pela falta do “cadastro”, dado que este se revela na verdade apenas mais uma forma de constranger o consumidor, posto que obrigado a fornecer dados pessoais ou apenas cumprir ritos burocráticos sem qualquer finalidade objetiva.

A presente proposição visa, assim, impedir tais práticas, configurando-a como prática abusiva contra as relações de consumo, e sujeita às penalidades administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo, todavia, de que a farmácia ou drogaria coletar e manter registros, para fins estatísticos ou de controle do mercado, com base na prescrição médica, sobre a venda dos medicamentos sobre os quais incidam tais descontos, respeitada, em qualquer caso, a proteção dos dados pessoais sensíveis nos termos da Lei nº 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados.

Trata-se de proteger a parte mais fraca e vulnerável da relação de consumo, dado que em muitos casos apenas um laboratório produz um determinado medicamento sujeito a prescrição médica, vendido por preços elevados, mas que, se o consumidor fizer o “cadastro” poderá ser substancialmente reduzido.

Ademais, discriminar os próprios comerciantes, impedindo-os de, em situação de equidade, beneficiar o consumidor com a política de descontos, é contrário ao próprio princípio da eficiência econômica que deve presidir o comércio de medicamentos e a finalidade de promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor.

Conclamamos, pois, os ilustres Pares a apoiar a presente proposição, que beneficiará tanto o comércio de medicamentos quanto, principalmente, os consumidores.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (1990) - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- urn:lex:br:federal:lei:2003;10472
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10472>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>